



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 137-96.2016.6.21.0108

Procedência: SAPUCAIA-RS (108ª ZONA ELEITORAL – SAPUCAIA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP - PARTIDO/COLIGAÇÃO - PROPORCIONAL - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO DO DRAP - EXCLUSÃO DO PSDC - INDEFERIDO

Recorrente: COLIGAÇÃO POR UMA SAPUCAIA DIFERENTE (PP-PSDC)

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E TRABALHO (PSB-PTB-PDT-PSD-PROS-PRTB-PSDC-PEN)

ANDRÉ LUIZ FARDIN

SÍLVIO JOÃO COSTA

SIMONE HEPPER ALVES

EDUARDO ROSA DE SOUZA JÚNIOR

OSMAR DE VARGAS DROWER

MARISA FÁTIMA VASEM

DALIRIA WOLFF

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 12 da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 61 da Resolução TSE nº 23.455/2015, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto pela COLIGAÇÃO POR UMA SAPUCAIA DIFERENTE! (PP - PSDC) (fls. 480-485), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

Recurso Eleitoral n.º 137-96.2016.6.21.0108

Procedência: SAPUCAIA-RS (108ª ZONA ELEITORAL – SAPUCAIA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP -
PARTIDO/COLIGAÇÃO - PROPORCIONAL - IMPUGNAÇÃO AO
REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO DO DRAP -
EXCLUSÃO DO PSDC - INDEFERIDO

Recorrente: COLIGAÇÃO POR UMA SAPUCAIA DIFERENTE (PP-PSDC)

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E TRABALHO (PSB-PTB-PDT-PSD-
PROS-PRTB-PSDC-PEN)
ANDRÉ LUIZ FARDIN
SÍLVIO JOÃO COSTA
SIMONE HEPPER ALVES
EDUARDO ROSA DE SOUZA JÚNIOR
OSMAR DE VARGAS DROWER
MARISA FÁTIMA VASEM
DALIRIA WOLFF

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

Em observância ao despacho da folha 487, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, nos seguintes termos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO POR UMA SAPUCAIA DIFERENTE, em face da sentença do MM. Juízo Eleitoral da 108ª Zona Eleitoral, que deferiu parcialmente o pedido de registro de candidatura da coligação suprarreferida, excluindo o partido Social Democrata Cristão, em função da anulação de decisão dos convencionais.

Com contrarrazões, aportaram os autos na Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual emitiu-se parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 445-450).

Sobreveio acórdão pelo desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fls. 453-457):

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. DRAP – Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários. Convenção partidária irregular. Ilegitimidade do presidente. Art. 25 da Resolução TSE n. 23.455/15. Eleições 2016.

Irresignação contra a sentença que julgou procedente a impugnação do Ministério Público Eleitoral e indeferiu a participação de um dos partidos coligados. Deferimento das candidaturas ao cargo de vereador da agremiação remanescente.

Apresentação de nominatas para o cargo de vereador em duas coligações diferentes, resultado de dissidência partidária decorrente do conflito de interesses entre os integrantes da comissão provisória e filiados. Destituição, pelo diretório estadual, do então presidente e demais membros, com nomeação de nova comissão provisória municipal. Recondução ao cargo do presidente destituído, por força de ação cautelar, porém em momento posterior ao término da convenção que alega ter presidido. Caracterizada a ilegitimidade para praticar quaisquer atos de representação, resta nula a ata de convenção partidária incapaz de produzir efeitos.

Manutenção da sentença.

Provimento negado

Opostos embargos de declaração pela coligação (fls. 460-470), esses foram rejeitados (fls. 473-477):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Art. 1.022 do Código de Processo Civil e art. 275 do Código Eleitoral. Eleições 2016.

Aclaratórios opostos em face da decisão desta Corte que, por unanimidade, manteve o indeferimento do registro de candidatura. Alegada omissão no *decisum*.

Os embargos declaratórios servem para afastar obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material, nos termos do art. 275, caput, do Código Eleitoral, combinado com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição passíveis de serem sanadas. Decisão atacada com fundamentação jurídica suficiente a justificar a conclusão adotada.

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, nos termos do art. 1025 do Código de Processo Civil.

Rejeição.

Em face dessa decisão, a COLIGAÇÃO POR UMA SAPUCAIA DIFERENTE! (PP - PSDC) interpôs recurso especial. Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido deve ser reformado, pois a ata convencional apresentada é válida, haja vista a possibilidade de convalidação dos atos praticados pelo presidente deposto.

Em cumprimento ao art. 61 da Resolução TSE nº 23.455/2016, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao recurso especial (fl. 4).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminares de não conhecimento

II.I.I. Deficiência de fundamentação - da ausência de indicação dos dispositivos de lei tido por violados

Compulsando-se o recurso especial, observa-se que a recorrente alega violação à lei, porém não indica qual dispositivo normativo teria sido violado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A ausência de indicação expressa do dispositivo tido como violado é deficiência que obsta o conhecimento do recurso, ante a impossibilidade de compreensão da controvérsia. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF, que assim dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. NÃO PROVIMENTO.

1. As conclusões da decisão agravada que não foram especificamente impugnadas devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.

2. **O recurso especial foi interposto sem indicação dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados pelo acórdão vergastado e sem a demonstração de dissídio jurisprudencial. A patente deficiência da fundamentação atrai o disposto na Súmula nº 284/STF.**

3. É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro das movimentações financeiras da campanha eleitoral, constituindo irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas o descumprimento dessa exigência. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 32808, Acórdão de 17/10/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 20/11/2013, Página 18-19) (grifos nossos)

Por essa razão, o recurso não deve ser conhecido.

II.I.II Deficiência de fundamentação: da ausência de cotejo analítico

Na espécie, o recurso especial eleitoral foi interposto, também, com fundamento na suposta existência de dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 276, I, “b”, do Código Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No entanto, a recorrente deixou de fazer o **necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, não demonstrando a similitude fática e a divergência jurídica entre eles. Além disso, é assente a ideia de que a demonstração do dissídio não se contenta com a mera transcrição de ementas, como é o caso.**

Tal circunstância também atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesses termos, segue o entendimento do Tribunal Superior, sufragado inclusive por meio da recente edição da Súmula nº 28/TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. IMÓVEL. SUBLOCAÇÃO. FATOS E PROVAS. REEXAME. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Desnecessária a intimação de candidato para se manifestar sobre parecer técnico que se refere às mesmas falhas já apontadas e conhecidas do candidato. 2. Constitui reformatio in pejus o agravamento da pena imposta quando não houve recurso da parte contrária sobre a matéria. 3. Alterar a conclusão do Tribunal Regional, que assentou a constatação de despesas com sublocação de imóvel sem os correspondentes recibos eleitorais, demandaria o vedado reexame de fatos e provas nesta via excepcional.

4. A tese suscitada não teve o devido dissídio evidenciado, porquanto não realizado o cotejo analítico para verificação da similitude fática entre a decisão atacada e os paradigmas colacionados, conforme exigência da Súmula nº 28/TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32860, Acórdão de 15/09/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/10/2016) (grifado)

Súmula – TSE nº 28: A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

Logo, o recurso não pode ser conhecido.

II.I.III. Da necessidade de reexame da prova



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Argumenta a recorrente que a ata convencional por ela apresentada à Justiça Eleitoral seria válida, pois teria sido observada a legislação atinente.

Ocorre que o TRE-RS, analisando a prova carreada aos autos, afastou a legitimidade da convenção pelo fato de que fora conduzida por presidente deposto. Segue trecho do voto da Exma. Relatora:

Daí, a conclusão da d. magistrada a quo foi pela exclusão do PSDC de Sapucaia do Sul da coligação que pretendia integrar, para os cargos de vereador, juntamente ao o Partido Progressista.

E não poderia ser diferente.

O quadro fático realmente causa perplexidade.

Isso porque o Sr. Thiago Chaves Batista havia sido afastado, por decisão interna da agremiação, em 25.7.2016, e com base no respectivo Estatuto, do exercício da presidência do PSDC de Sapucaia do Sul a partir de 26.7.2016.

De fato, em via judicial (Ação Cautelar n. 35-74.2016.6.21.0108) o Sr. Thiago foi reconduzido à presidência do PSDC de Sapucaia do Sul. Contudo, consta no sistema de acompanhamento processual da Justiça Eleitoral a data e a hora da intimação da decisão de recondução: dia 29.7.2016 (data também da convenção), às 18h13min - mais de uma hora depois da convenção, que o Sr. Thiago alega ter presidido, ter terminado.

Ou seja, foi apresentada a ata de convenção que contraria qualquer lógica temporal, e com decisão diametralmente oposta àquela apresentada pela comissão provisória então investida, sendo aduzido que ambas as convenções ocorreram no mesmo local, no mesmo horário, sem que isso tenha ocorrido. (grifado)

Assim, a alteração da conclusão a que chegou a corte *a quo* demandaria o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas nº 279 do STF, nº 7 do STJ e 24 do TSE:

Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Súmula 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Por esse motivo, o recurso não pode ser conhecido.

II.II. Do mérito

Caso vencidos os óbices acima suscitados, o que não se espera, deve ser desprovido o recurso especial, consoante razões que se passa a expor, apenas a título de argumentação.

A bem lançada sentença assim sumariou a questão:

Cuida-se de requerimento de registro de candidatura formulado pela Coligação Por uma Sapucaia Diferente (PP/PSDC) ao(s) cargo(s) de Vereador, impugnado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. Aduziu que foram apresentadas ao cartório eleitoral duas atas de convenção municipal realizadas pelo PSDC, com evidente conflito de interesses, na medida em que cada uma delas a agremiação se uniria a coligações adversárias, com indicação de candidatos a vereadores diversos. Segundo o impugnante, a convenção presidida pelo Senhor Thiago Chaves Batista teria sido forjada, visto que na data de sua realização não era ele o Presidente da Comissão Provisória Municipal do Partido. Asseverou que embora, posteriormente, tenha obtido decisão liminar favorável a sua reintegração no cargo, esta somente foi proferida após o encerramento da convenção. Apontou insubsistências na ata apresentada, que presumem ser ela fraudulenta. Requereu o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários do PSDC, e em consequência fossem considerados prejudicados todos os registros de candidatura individuais vinculados a esta agremiação partidária. Acostou documentos.

Suscitando praticamente os mesmo fundamentos, também foram apresentadas impugnações pelo PPS - PARTIDO POUPALAR SOCIALISTA (fls. 164/166), pelos candidatos a vereadores Marisa Fátima Vasen, André Luiz Fardin, Silvio João Costa, Simone Heeper



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Alves, Eduardo Rosa Souza Júnior e Osmar de Vargas Drower (fls. 194/197), bem como pela Coligação Experiência e Trabalho (PSB/PTB/PDT/PSD/PROS/PRTB/PSDC/PEN) (fls. 233/243), onde, em suma, reforçaram a tese de que não houve a realização da suposta convenção presidida pelo Senhor Thiago Chaves Batista, que na ocasião sequer possuía poderes para representar o PSDC. Argumentaram que deve prevalecer a ata de convenção firmada pelo Senhor Marino José da Silva, então Presidente da Comissão Provisória Municipal da agremiação, por refletir o legítimo interesse da maioria dos integrantes do partido. Apresentaram documentos.

Notificada, a Coligação impugnada, em suma, bateu pela nulidade da convenção presidida pelo Senhor Marino José da Silva, porquanto teria sido nomeado para o cargo de Presidente da Comissão Provisória Municipal de forma irregular. Sustentou que a destituição do então Presidente, Senhor Thiago Chaves Batista, teria sido ilegal, na medida em que não observado o contraditório e a ampla defesa, razão pelo qual teria sido reintegrado ao cargo por força de decisão liminar, que possui efeito ex tunc. Teceu considerações acerca de coações sofridas pelo Senhor Thiago para que firmasse a ata de convenção presidida pelo Senhor Marino e concordasse com a composição do PSDC com as Coligações impugnantes. Asseverou que os documentos indispensáveis ao registro de candidatura foram apresentados, inexistindo óbice para o deferimento dos mesmos (fls. 277/285). Anexou documentos.

Durante a dilação probatória ouviram-se as testemunhas arroladas pelas partes.

A brilhante decisão da Dra. Luciane Di Domenico Haas merece ser reproduzida.

Superada a prefacial, passo, então, a examinar o pedido de registro de candidatura, de que trata o presente expediente, em que um dos integrantes da Coligação requerente é o Partido Social Democrata Cristão -PSDC, cuja ata de convenção foi firmada pelo Senhor Thiago Chaves Batista, Presidente destituído. Saliento que a ata de convenção apresentada pelo Presidente recém-nomeado, Senhor Marino José da Silva, foi apreciada quando do julgamento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP da Coligação adversária, na qual a mesma agremiação também figura como integrante.

A questão de fundo diz respeito à evidente dissidência partidária decorrente do conflito de interesses existente entre os integrantes da Comissão Provisória Municipal do PSDC e seus filiados. Ao que tudo indica, em razão desse conflito, a Comissão Provisória Estadual do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Partido destituiu o seu então Presidente - Senhor Thiago Chaves Batista e demais membros, nomeando, em substituição, o Senhor Marino José da Silva.

Ocorre que a aludida substituição se deu dois dias antes da data aprazada para realização da convenção municipal para escolha de candidatos às eleições de 2016. Inconformado com a destituição, o Presidente substituído ingressou com Ação Cautelar, em que obteve decisão liminar favorável, reintegrando-lhe na Presidência da Comissão Provisória Municipal do Partido, por entender que houve inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, sobreleva realçar, que a aludida decisão foi proferida após o encerramento da convenção, realizada no dia 29/06/2016 no período das 09h às 17h.

Surpreendentemente, foram apresentadas duas atas de convenção distintas pelo mesmo partido político - PSDC. Uma firmada pelos integrantes da Comissão Provisória Municipal destituída pela Comissão Provisória Estadual, e outra firmada pelos integrantes da Comissão Provisória Municipal recém-nomeada. Em cada uma delas, o Partido se une a coligações adversárias e indica candidatos ao cargo de vereador diversos. (grifei)

Está-se, pois, diante de inusitada situação, que deverá ser solvida pelo juízo eleitoral, visando resolver o descompasso jurídico, porquanto não é possível que um partido concorra integrando duas coligações distintas.

Como mencionado acima, a decisão liminar que teria reintegrado o Senhor Thiago Chaves Batista ao cargo de Presidente da Comissão Provisória Municipal do PSDC foi proferida após o encerramento da convenção da agremiação. Conseqüentemente, as partes somente foram cientificadas do deferimento da liminar após o término do evento. Portanto, no período em que realizada a convenção municipal o Senhor Thiago não detinha poderes para representar o Partido e presidir a referida convenção.

Não fosse isso, a decisão limitou-se a reintegrar o autor da ação cautelar ao seu cargo, sem fazer qualquer menção à validade ou não dos atos praticados pela Comissão recém-nomeada. Entendo assim, que a medida liminar proferida não possui o efeito ex tunc invocado pelo autor da ação cautelar, que pretende ver nulos os atos por ela praticados.

Portanto, na data da convenção e no período de sua realização, o presidente destituído não detinha poderes e legitimidade para praticar quaisquer atos representando o PSDC, muito menos presidir a convenção para escolha dos candidatos e eventual



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

adesão da agremiação à coligação partidária para o pleito de 2016.

Ademais, **pouco crível que efetivamente tenham sido realizadas duas convenções no mesmo local, data e horário, presididas por pessoas diversas**, como que fazer quer a impugnada. A sede do partido neste Município localiza-se praticamente no prédio ao lado do cartório eleitoral, sendo notório que possui reduzido espaço físico, o que dificulto a realização de dois eventos de tal importância concomitantemente.

A prova oral colhida deixou evidente que se realizou apenas uma convenção partidária, aquela presidida pelo Senhor Marino José da Silva, então presidente da Comissão Provisória Municipal do PSDC, registrada no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) da Justiça Eleitoral.

Durante o evento, segundo informado pelas testemunhas e informantes, o Senhor Thiago Chaves Batista e alguns afetos teriam se instalado no interior de uma pequena sala existente no local, onde entravam e saíam. Entretanto, de forma alguma, pode se considerar que se realizou ali uma convenção partidária paralela. Ademais, houve unanimidade em relação a sua participação na convenção presidida pela Comissão Provisória Municipal recém-nomeada, fazendo uso da palavra e firmando a ata, em que, inclusive, foi indicado como candidato a vereador.

Convém salientar ainda que a Coligação impugnada apresentou duas atas de convenção realizadas pelo PSDC para eleições proporcionais e majoritárias distintas. Na primeira subscrita de próprio punho constam as assinaturas do Senhor Thiago e da Senhora Deiziane Lemos Batista, e na segunda, digitada, as do Senhor Thiago e do Senhor Paulo Renato Machado, não havendo, inclusive, divergência quanto aos convenionáveis, havendo fortes indícios de que se tratam de documentos forjados.

No que toca a eventuais intercorrências e incidentes ocorridos durante a realização da convenção por seus participantes, como já dito em decisão anteriores proferidas em outras impugnações, tenho que são próprias da contenda partidária e inerentes há divergência partidária, que naquele momento, dada a importância do ato, que decidiria os rumos do partido para o próximo pleito, estavam ainda mais acirradas e acaloradas.

Se lá estavam pessoas armadas, do que se depreende da prova oral colhida, pertenciam aos dois grupos dissidentes. Aliás, dessa prova coletada apenas restou a certeza de que o evento foi realizado sob forte tensão e animosidade diante da divergência de interesses entre



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

os integrantes do partido. Quanto ao mais, tenho que se trata de prova precária, imprestável ao fim pretendido, porquanto as testemunhas ouvidas, a maioria informantes, estão comprometidas com as agremiações ou candidatos envolvidos no pleito.

Portanto, em face da ilegitimidade do Senhor Thiago Chaves Batista para representar o PSDC na convenção municipal para escolha de candidatos à eleição de 2016, e a evidência de que sequer houve convenção por ele presidida, tenho que a ata do PSDC firmada pelo Senhor Thiago é nula¹ e incapaz de produzir efeitos.

Desta forma, deverá ser excluído da COLIGAÇÃO POR UMA SAPUCAIA DIFERENTE o Partido Social Democrata Cristão, impondo-se, em consequência o indeferimento do registro de candidatura dos vereadores pertencentes a este partido.

DIANTE DO EXPOSTO, ACOLHO a impugnação, e INDEFIRO o registro de candidatura da COLIGAÇÃO POR UMA SAPUCAIA DIFERENTE, em face da exclusão do PSDC - Partido Social Democrata Cristão, DEFERINDO o registro do PP - Partido Progressista, como partido individual. Em consequência, deverão ser indeferidos os registros de candidatura dos candidatos a vereadores do PSDC indicados por esta Coligação. (grifado)

Esclarecedor o depoimento do Presidente do PSDC, reproduzido na manifestação da operosa Promotoria Eleitoral (fl.336 vº/337):

Luiz Carlos Coelho Prates, presidente Estadual do PSDC, referiu que Thiago Batista, após ter anunciado coligação com o candidato Marcelo Machado, três dias antes da realização da convenção, contatou o depoente para lhe dizer que não faria mais coligação com o referido candidato. Com o aval da Executiva Nacional, resolveu que Thiago deveria ser destituído do cargo de Presidente da Comissão Provisória.

Os demais pré-candidatos o procuraram para reclamar da decisão de Thiago, afirmando serem favoráveis à coligação com Marcelo Machado. Agiu apenas para o bem do partido e com base nas manifestações dos demais candidatos ao cargo de vereador, não

¹Aliás, assim já decidiu o TSE: (...)5. Esta Corte já decidiu que, provada a falsidade da ata e sendo essa essencial para atestar a escolha do candidato em convenção, não é de se deferir o registro, pois o que é falso contamina de nulidade o ato em que se insere. Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido.(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1315410, Acórdão de 30/09/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 202, Data 19/10/2010, Página 31)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

tendo obtido nenhuma vantagem por tal ato. As decisões do diretório municipal eram-lhe reportadas por Thiago como se traduzissem a vontade da maioria dos integrantes do partido. A comissão nomeada a partir da destituição de Thiago manteve a coligação anteriormente acertada com o PSDC. Nunca negou pedido de Thiago Batista para tornar a Comissão Provisória em Diretório Municipal do PSDC, mas admitiu que várias vezes alertou Thiago a alterar os integrantes da Comissão, pois todos eram seus parentes. Durante os seis anos em que Thiago presidiu o partido nunca questionou as decisões por ele tomadas. Houve comunicação formal da destituição de Thiago, tendo este ameaçado invadir sua casa, após a notificação. Negou a existência de ata de reunião na qual consta que o destino do partido seria definido pelos pré-candidatos ao pleito em tela. Não esteve presente no dia da convenção, tendo mandado assessores seus para representá-lo. Caio não veio à convenção para tomar decisões. Thiago nunca foi proibido de concorrer à eleição pelo partido, mesmo depois de destituído do cargo de Presidente da Comissão Provisória. Afirma que houve uma reunião para definir a nova Comissão Provisória do Partido em Sapucaia do Sul. A notificação a Thiago foi feita por escrito, a qual não foi aceita por ele. Assim, foi ele notificado por telefone, ocasião em que se alterou e ofendeu a esposa do depoente, tendo a ameaçado. Não recebeu os candidatos à eleição majoritária na sede estadual após a notícia de que Thiago decidira não mais se coligar a ambos. Sobre a declaração de Caio, que afirmou ter recebido os candidatos na sede do partido, disse que isso seria "coisa particular dele".

Por fim, vale a transcrição de trechos do Voto da Exma. Relatora Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez:

Daí, a conclusão da d. magistrada a quo foi pela exclusão do PSDC de Sapucaia do Sul da coligação que pretendia integrar, para os cargos de vereador, juntamente ao o Partido Progressista.

E não poderia ser diferente.

O quadro fático realmente causa perplexidade.

Isso porque o Sr. Thiago Chaves Batista havia sido afastado, por decisão interna da agremiação, em 25.7.2016, e com base no respectivo Estatuto, do exercício da presidência do PSDC de Sapucaia do Sul a partir de 26.7.2016.

De fato, em via judicial (Ação Cautelar n. 35-74.2016.6.21.0108) o Sr. Thiago foi reconduzido à presidência do PSDC de Sapucaia do Sul. Contudo, consta no sistema de acompanhamento processual da Justiça Eleitoral a data e a hora da intimação da decisão de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recondução: dia 29.7.2016 (data também da convenção), às 18h13min - mais de uma hora depois da convenção, que o Sr. Thiago alega ter presidido, ter terminado.

Ou seja, foi apresentada a ata de convenção que contraria qualquer lógica temporal, e com decisão diametralmente oposta àquela apresentada pela comissão provisória então investida, sendo aduzido que ambas as convenções ocorreram no mesmo local, no mesmo horário, sem que isso tenha ocorrido.

Ressalto que convenção partidária é requisito inarredável ao registro de candidaturas, conforme o art. 25 da Resolução TSE n. 23.455/15.

Nessa linha, e implementada a condição sob afronta à legislação eleitoral, é evidente a repercussão ao processo eleitoral, visto que eivada de irregularidade desde a fase de escolha dos candidatos e de formação das coligações.

Recentemente, por exemplo, este Tribunal entendeu pela nulidade de convenção partidária cujo presidente de partido não dispõe do exercício de seus direitos políticos. Aqui, no caso, as circunstâncias se assemelham porque carecia ao Sr. Thiago Chaves Batista a legitimidade da condução dos trabalhos, pois nítido que não era presidente no momento da realização da convenção, de modo que, não havendo nulidade dos atos praticados no referido evento partidário, a sentença proferida é de ser mantida.

Ademais, note-se que a percuciente análise realizada na origem traz os ingredientes enriquecidos pela proximidade física do próprio Cartório Eleitoral com a sede do PSDC de Sapucaia do Sul.

Além disso, os lamentáveis relatos – ainda que sob a condição de informantes - das pessoas que lá estiveram, como a situação da presença de pessoas armadas no evento partidário, bem dão os contornos ao panorama absolutamente contrário ao que se espera em um ambiente democrático, como deveria ser uma convenção de partido político, para as escolhas de participação em coligações e nominata de candidatos.

Portanto, no mérito, o recurso não pode ser provido.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do recurso especial; caso não seja esse o entendimento, requer, no mérito, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\o6ujl5mbg3817s3a85ur74508388460654268161018113119.odt